



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 425/XIII/1.ª – CACDLG /2018

Data: 18-04-2018

NU:

ASSUNTO: TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO E RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO OCORRIDAS NO ÂMBITO DA NOVA APRECIACÃO NA GENERALIDADE DOS PROJETOS DE LEI N.ºS 364/XIII/2.ª (PSD), 390/XIII/2.ª (BE); 428/XIII/2.ª (PCP); 544/XIII/2.ª (PS) e 548/XIII/2.ª (PAN).

Para efeitos de votações sucessivas na generalidade, na especialidade e final global, junto envio o texto de substituição e o relatório da discussão e votação ocorridos no âmbito da nova apreciação na generalidade, nos termos conjugados dos artigos 139.º e 146.º do Regimento da Assembleia da República, das seguintes iniciativas: Projeto de Lei n.º 364/XIII/2.ª (PSD); Projeto de Lei n.º 390/XIII/2.ª (BE); Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP); Projeto de Lei n.º 544/XIII/2.ª (PS); Projeto de Lei n.º 548/XIII/2.ª (PAN), aprovado na reunião de 18 de abril de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Mais se informa que os Grupos Parlamentares do PS, do BE e do PCP e do PAN declararam retirar os seus Projetos a favor do texto de substituição aprovado, nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República, tendo o Grupo Parlamentar do PSD declarado expressamente não retirar o seu Projeto de Lei.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

DO PROJETO DE LEI N.º 364/XIII/2.ª (PSD) - *ALTERA A LEI N.º 37/81 (LEI DA NACIONALIDADE,*

DO PROJETO DE LEI N.º 390/XIII/2.ª (BE) - ALTERA A LEI DA NACIONALIDADE, APROVADA PELA LEI N.º 37/81, DE 3 DE OUTUBRO, E O REGULAMENTO EMOLUMENTAR DOS REGISTOS E NOTARIADO, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 322-A/2001, DE 14 DE DEZEMBRO,

DO PROJETO DE LEI N.º 428/XIII/2.ª (PCP) - NONA ALTERAÇÃO À LEI N.º 37/81, DE 3 DE OUTUBRO (LEI DA NACIONALIDADE),

DO PROJETO DE LEI N.º 544/XIII/2.ª (PS) - 8.ª ALTERAÇÃO À LEI DA NACIONALIDADE, APROVADA PELA LEI N.º 31/87, DE 3 DE OUTUBRO, ALTERADA PELA LEI N.º 25/94, DE 19 DE AGOSTO, PELO DECRETO-LEI N.º 322-A/2001, DE 14 DE DEZEMBRO, E PELAS LEIS ORGÂNICAS N.º 1/2004, DE 15 DE JANEIRO, N.º 2/2006, DE 17 DE ABRIL, N.º 1/2013, DE 29 DE JULHO, N.º 8/2015, DE 22 DE JUNHO E N.º 9/2015, DE 29 DE JULHO

E DO PROJETO DE LEI N.º 548/XIII/2.ª (PAN) - ALTERA A LEI DA NACIONALIDADE

OITAVA ALTERAÇÃO À LEI N.º 37/81, DE 3 DE OUTUBRO, QUE APROVA A LEI DA NACIONALIDADE

Artigo 1.º

Objeto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

A presente lei procede à 8.^a alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação do Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro, n.º 2/2006, de 17 de abril, n.º 1/2013, de 29 de julho, n.º 8/2015, de 22 de junho e n.º 9/2015, de 29 de julho, alargando o acesso à nacionalidade originária e à naturalização às pessoas nascidas em território português.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro

Os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 9.º, 15.º, 29.º e 30.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho e 9/2015, de 29 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

1 – [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos dois anos;

g) [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 – A prova da residência legal referida na alínea f) do n.º 1 faz-se mediante a exibição do competente documento de identificação do pai ou da mãe no momento do registo.

Artigo 5.º

Aquisição por adoção

O adotado por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa.

Artigo 6.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) Residirem legalmente no território português há pelo menos cinco anos;

c) [...]

d) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão superior a 3 anos;

e) [...]

2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c), d) e e) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

a) Um dos progenitores aqui tenha residência, independentemente de título, pelo menos durante os cinco anos imediatamente anteriores ao pedido;

b) O menor aqui tenha concluído pelo menos um ciclo do ensino básico ou o ensino secundário.

3 - [...]

4 - (*Revogado*).

5 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, a indivíduos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Tenham nascido em território português;

b) Sejam filhos de estrangeiro que aqui tivesse residência, independentemente de título, ao tempo do seu nascimento;

c) Aqui residam, independentemente de título, há pelo menos cinco anos.

6 - [...]

7 - [...]

8 - O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, a indivíduos que sejam ascendentes de cidadãos portugueses originários, aqui tenha residência, independentemente de título, há pelo menos 5 anos imediatamente anteriores ao pedido e desde que a ascendência tenha sido estabelecida no momento do nascimento do cidadão português.

9 - O conhecimento da língua portuguesa referido na alínea c) do n.º 1 presume-se existir para os requerentes que sejam naturais e nacionais de países de língua oficial portuguesa.

10 - A prova da inexistência de condenação com trânsito em julgado da sentença com pena de prisão igual ou superior a 3 anos referida na alínea d) do n.º 1 faz-se mediante a exibição de certificados de registo criminal emitidos:

a) Pelos serviços competentes portugueses;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- b) Pelos serviços competentes do país do nascimento, do país da nacionalidade e dos países onde tenha tido residência, desde que neles tenha tido residência após completar a idade de imputabilidade penal.

Artigo 9.º

[...]

1 – Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade:

a) [...]

b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença com pena de prisão igual ou superior a 3 anos;

c) [...]

d) [...]

2 – A oposição à aquisição de nacionalidade com fundamento na alínea a) do número anterior não se aplica aos casos de aquisição de nacionalidade em caso de casamento ou união de facto quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa;

3 – À prova da inexistência de condenação referida na alínea b) do n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 10 do artigo 6.º.

Artigo 15.º

Residência

1 – [...].

2 – [...].

3 – Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se a soma de todos os períodos de residência legal em território nacional, seguidos ou interpolados, desde que os mesmos tenham decorrido num intervalo máximo de 15 anos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 29.º

Aquisição de nacionalidade por adotados

Os adotados por nacional português, antes da entrada em vigor da presente lei, podem adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração.

Artigo 30.º

[...]

1 - A mulher que, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, e legislação precedente, tenha perdido a nacionalidade portuguesa por efeito do casamento, adquira-a:

- a) Desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, exceto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa;
- b) Mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade.

2 – Sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos previstos no número anterior produz efeitos desde a data do casamento, independentemente da data em que o facto ingressou no registo civil nacional.”

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro

São aditados ao Capítulo V da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, os artigos 12.º-A e 12.º-B, com a seguinte redação:

“Artigo 12.º-A



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Nulidade

1 - É nulo o ato que importe a atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade portuguesa com fundamento em documentos falsos ou certificativos de factos inverídicos ou inexistentes, ou ainda em falsas declarações.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que da declaração da nulidade resulte a apatridia do interessado.

Artigo 12.º-B

Consolidação da nacionalidade

1 - A titularidade de boa-fé de nacionalidade portuguesa originária ou adquirida durante, pelo menos, 10 anos é causa de consolidação da nacionalidade, ainda que o ato ou facto de que resulte a sua atribuição ou aquisição seja contestado.

2 - Nos casos de atribuição da nacionalidade, o prazo referido no número anterior conta-se a partir da data do registo de nascimento, se a identificação como cidadão português tiver na sua origem o respetivo registo, ou a partir da data da emissão do primeiro documento de identificação como cidadão nacional, se a identificação como cidadão português derivar do documento emitido.

3 - Nos casos de aquisição de nacionalidade, o prazo referido no n.º 1 conta-se a partir:

- a) Da data do registo da nacionalidade, nos casos de aquisição por efeito da vontade, pela adoção ou por naturalização;
- b) Da data do facto de que dependa a aquisição, nos casos de aquisição por efeito da lei; ou
- c) Da data de emissão do primeiro documento de identificação, nos demais casos.”

Artigo 4.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Alteração sistemática à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

O Capítulo IV da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, passa a designar-se “Oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade.”

Artigo 5.º

Regulamentação

O Governo procede às necessárias alterações do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente lei.

Artigo 6.º

Aplicação a processos pendentes

1 - O disposto no artigo 12.º-B da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na redação dada pela presente lei, é aplicável aos processos pendentes na data da entrada em vigor da presente lei.

2 - O disposto no artigo 30.º e no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na redação que lhes é dada pela presente lei, é aplicável aos processos pendentes à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 7.º

Republicação

A Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual, é republicada em anexo à presente lei, da qual é parte integrante.

Artigo 8.º

Entrada em vigor



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 18 de abril de 2018

O Presidente da Comissão

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Bacelar de Vasconcelos'.

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

ANEXO

(A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.º)

REPUBLICAÇÃO DA LEI N.º 37/81, DE 3 DE OUTUBRO

LEI DA NACIONALIDADE

Título I

Atribuição, aquisição e perda da nacionalidade

Capítulo I

Atribuição da nacionalidade

Artigo 1.º

Nacionalidade originária

1 - São portugueses de origem:

- a) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no território português;
- b) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português;
- c) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses;
- d) Os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses, possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional e, verificados tais requisitos, inscreverem o nascimento no registo civil português;
- e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos dois anos;

g) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade.

2 - Presumem-se nascidos no território português, salvo prova em contrário, os recém-nascidos que aqui tenham sido expostos.

3 - A verificação da existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, implica o reconhecimento, pelo Governo, da relevância de tais laços, nomeadamente pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e pela existência de contactos regulares com o território português, e depende de não condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.

4 – A prova da residência legal referida na alínea f) do n.º 1 faz-se mediante a exibição do competente documento de identificação do pai ou da mãe no momento do registo.

Capítulo II

Aquisição da nacionalidade

Secção I

Aquisição da nacionalidade por efeito da vontade

Artigo 2.º

Aquisição por filhos menores ou incapazes

Os filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa podem também adquiri-la, mediante declaração.

Artigo 3.º

Aquisição em caso de casamento ou união de facto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- 1 - O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio.
- 2 - A declaração de nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge que o contraiu de boa-fé.
- 3 - O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após ação de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível.

Artigo 4.º

Declaração após aquisição de capacidade

Os que hajam perdido a nacionalidade portuguesa por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade podem adquiri-la, quando capazes, mediante declaração.

Secção II

Aquisição da nacionalidade pela adoção

Artigo 5.º

Aquisição por adoção

O adotado por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa.

Secção III

Aquisição da nacionalidade por naturalização

Artigo 6.º

Requisitos

- 1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
 - b) Residirem legalmente no território português há pelo menos cinco anos;
 - c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

d) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão superior a 3 anos;

e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c), d) e e) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:

c) Um dos progenitores aqui tenha residência, independentemente de título, pelo menos durante os cinco anos imediatamente anteriores ao pedido;

d) O menor aqui tenha concluído pelo menos um ciclo do ensino básico ou o ensino secundário.

3 - O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.

4 - (*Revogado*).

5 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, a indivíduos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

d) Tenham nascido em território português;

e) Sejam filhos de estrangeiro que aqui tivesse residência, independentemente de título, ao tempo do seu nascimento;

f) Aqui residam, independentemente de título, há pelo menos cinco anos.

6 - O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.

7 - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.

8 - O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, a indivíduos que sejam ascendentes de cidadãos portugueses originários, aqui tenha residência, independentemente de título, há pelo menos 5 anos imediatamente anteriores ao pedido e desde que a ascendência tenha sido estabelecida no momento do nascimento do cidadão português.

9 - O conhecimento da língua portuguesa referido na alínea c) do n.º 1 presume-se existir para os requerentes que sejam naturais e nacionais de países de língua oficial portuguesa.

10 - A prova da inexistência de condenação com trânsito em julgado da sentença com pena de prisão igual ou superior a 3 anos referida na alínea d) do n.º 1 faz-se mediante a exibição de certificados de registo criminal emitidos:

- c) Pelos serviços competentes portugueses;
- d) Pelos serviços competentes do país do nascimento, do país da nacionalidade e dos países onde tenha tido residência, desde que neles tenha tido residência após completar a idade de imputabilidade penal.

Artigo 7.º

Processo

1 - A naturalização é concedida, a requerimento do interessado, por decisão do Ministro da Justiça.

2 - O processo de naturalização e os documentos destinados à sua instrução não estão sujeitos às disposições do Código do Imposto do Selo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Capítulo III

Perda da nacionalidade

Artigo 8.º

Declaração relativa à perda da nacionalidade

Perdem a nacionalidade portuguesa os que, sendo nacionais de outro Estado, declarem que não querem ser portugueses.

Capítulo IV

Oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade

Artigo 9.º

Fundamentos

1 - Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade:

- a) A inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional;
- b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença com pena de prisão igual ou superior a 3 anos;
- c) O exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.
- d) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

2 - A oposição à aquisição de nacionalidade com fundamento na alínea a) do número anterior não se aplica aos casos de aquisição de nacionalidade em caso de casamento ou união de facto quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa;

3 - À prova da inexistência de condenação referida na alínea b) do n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 10 do artigo 6.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 10.º

Processo

1 - A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de um ano a contar da data do facto de que dependa a aquisição da nacionalidade, em processo a instaurar nos termos do artigo 26.º.

2 - É obrigatória para todas as autoridades a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o artigo anterior.

Capítulo V

Efeitos da atribuição, aquisição e perda da nacionalidade

Artigo 11.º

Efeitos da atribuição

A atribuição da nacionalidade portuguesa produz efeitos desde o nascimento, sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade.

Artigo 12.º

Efeitos das alterações de nacionalidade

Os efeitos das alterações de nacionalidade só se produzem a partir da data do registo dos atos ou factos de que dependem.

Artigo 12.º-A

Nulidade

1 - É nulo o ato que importe a atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade portuguesa com fundamento em documentos falsos ou certificativos de factos inverídicos ou inexistentes, ou ainda em falsas declarações.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que da declaração da nulidade resulte a apatridia do interessado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 12.º-B

Consolidação da nacionalidade

1 - A titularidade de boa-fé de nacionalidade portuguesa originária ou adquirida durante, pelo menos, 10 anos é causa de consolidação da nacionalidade, ainda que o ato ou facto de que resulte a sua atribuição ou aquisição seja contestado.

2 – Nos casos de atribuição da nacionalidade, o prazo referido no número anterior conta-se a partir da data do registo de nascimento, se a identificação como cidadão português tiver na sua origem o respetivo registo, ou a partir da data da emissão do primeiro documento de identificação como cidadão nacional, se a identificação como cidadão português derivar do documento emitido.

3 – Nos casos de aquisição de nacionalidade, o prazo referido no n.º 1 conta-se a partir:

- d) Da data do registo da nacionalidade, nos casos de aquisição por efeito da vontade, pela adoção ou por naturalização;
- e) Da data do facto de que dependa a aquisição, nos casos de aquisição por efeito da lei; ou
- f) Da data de emissão do primeiro documento de identificação, nos demais casos.

Capítulo VI

Disposições gerais

Artigo 13.º

Suspensão de procedimentos

1 - O procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização suspende-se durante o decurso do prazo de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado de sentença que condene o interessado por crime



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

previsto na lei portuguesa e em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem 1 ano de prisão.

2 - Com a suspensão prevista no número anterior, suspende-se também a contagem do prazo previsto no n.º 1 do artigo 10.º.

3 - São nulos os atos praticados em violação do disposto no n.º 1.

Artigo 14.º

Efeitos do estabelecimento da filiação

Só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade.

Artigo 15.º

Residência

1 - Para os efeitos do disposto nos artigos precedentes, entende-se que residem legalmente no território português os indivíduos que aqui se encontram, com a sua situação regularizada perante as autoridades portuguesas, ao abrigo de qualquer dos títulos, vistos ou autorizações previstos no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e no regime do direito de asilo.

2 - O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais de residência legal resultantes de tratados ou convenções de que Portugal seja Parte, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

3 - Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se a soma de todos os períodos de residência legal em território nacional, seguidos ou interpolados, desde que os mesmos tenham decorrido num intervalo máximo de 15 anos.

Título II



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Registo, prova e contencioso da nacionalidade

Capítulo I

Registo central da nacionalidade

Artigo 16.º

Registo central da nacionalidade

As declarações de que dependem a atribuição, a aquisição ou a perda da nacionalidade portuguesa devem constar do registo central da nacionalidade, a cargo da Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 17.º

Declarações perante os agentes diplomáticos ou consulares

As declarações de nacionalidade podem ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares portugueses e, neste caso, são registadas oficiosamente em face dos necessários documentos comprovativos, a enviar para o efeito à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 18.º

Atos sujeitos a registo obrigatório

1 - É obrigatório o registo:

- a) Das declarações para atribuição da nacionalidade;
- b) Das declarações para aquisição ou perda da nacionalidade;
- c) Da naturalização de estrangeiros.

2 - (*Revogado.*)

Artigo 19.º

Registo da nacionalidade

O registo do ato que importe atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade é lavrado por assento ou por averbamento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 20.º

Registos gratuitos

São gratuitos os registos das declarações para a atribuição da nacionalidade portuguesa e os registos officiosos, bem como os documentos necessários para uns e outros.

Capítulo II

Prova da nacionalidade

Artigo 21.º

Prova da nacionalidade originária

- 1 - A nacionalidade portuguesa originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas a), b) e f) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento.
- 2 - É havido como nacional português o indivíduo de cujo assento de nascimento não conste menção da nacionalidade estrangeira dos progenitores ou do seu desconhecimento.
- 3 - A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se, consoante os casos, pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil português ou pelo registo da declaração de que depende a atribuição.
- 4 - A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pela alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento onde conste a menção da naturalidade portuguesa de um dos progenitores e a da sua residência no território nacional.
- 5 - A nacionalidade portuguesa originária de indivíduos abrangidos pela alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo registo da declaração de que depende a atribuição.

Artigo 22.º

Prova da aquisição e da perda da nacionalidade

- 1 - A aquisição e a perda da nacionalidade provam-se pelos respetivos registos ou pelos consequentes averbamentos exarados à margem do assento de nascimento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

2 - À prova da aquisição da nacionalidade por adoção é aplicável o n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 23.º

Pareceres do conservador dos Registos Centrais

Ao conservador dos Registos Centrais compete emitir parecer sobre quaisquer questões de nacionalidade, designadamente sobre as que lhe devem ser submetidas pelos agentes consulares em caso de dúvida sobre a nacionalidade portuguesa do impetrante de matrícula ou inscrição consular.

Artigo 24.º

Certificados de nacionalidade

1 - Independentemente da existência do registo, podem ser passados pelo conservador dos Registos Centrais, a requerimento do interessado, certificados de nacionalidade portuguesa.

2 - A força probatória do certificado pode ser ilidida por qualquer meio sempre que não exista registo da nacionalidade do respetivo titular.

Capítulo III

Contencioso da nacionalidade

Artigo 25.º

Legitimidade

Têm legitimidade para interpor recurso de quaisquer atos relativos à atribuição, aquisição ou perda de nacionalidade portuguesa os interessados diretos e o Ministério Público.

Artigo 26.º

Legislação aplicável



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Ao contencioso da nacionalidade são aplicáveis, nos termos gerais, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos e demais legislação complementar.

Título III

Conflitos de leis sobre a nacionalidade

Artigo 27.º

Conflitos de nacionalidade portuguesa e estrangeira

Se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa.

Artigo 28.º

Conflitos de nacionalidades estrangeiras

Nos conflitos positivos de duas ou mais nacionalidades estrangeiras releva apenas a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha a sua residência habitual ou, na falta desta, a do Estado com o qual mantenha uma vinculação mais estreita.

Título IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 29.º

Aquisição de nacionalidade por adotados

Os adotados por nacional português, antes da entrada em vigor da presente lei, podem adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração.

Artigo 30.º

Aquisição da nacionalidade por mulher casada com estrangeiro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

1 - A mulher que, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959, e legislação precedente, tenha perdido a nacionalidade portuguesa por efeito do casamento, adquira-a:

- c) Desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, exceto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa;
- d) Mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade.

2 - Sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos previstos no número anterior produz efeitos desde a data do casamento, independentemente da data em que o facto ingressou no registo civil nacional.

Artigo 31.º

Aquisição voluntária anterior de nacionalidade estrangeira

1 - Quem, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, e legislação precedente, perdeu a nacionalidade portuguesa por efeito da aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, adquira-a:

- a) Desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, exceto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa;
- b) Mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade.

2 - Nos casos referidos no número anterior não se aplica o disposto nos artigos 9.º e 10.º

3 - Sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos previstos no n.º 1 produz efeitos desde a data da aquisição da nacionalidade estrangeira.

Artigo 32.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Naturalização imposta por Estado estrangeiro

É da competência do Tribunal Central Administrativo Sul a decisão sobre a perda ou manutenção da nacionalidade portuguesa nos casos de naturalização direta ou indiretamente imposta por Estado estrangeiro a residentes no seu território.

Artigo 33.º

Registo das alterações de nacionalidade

O registo das alterações de nacionalidade por efeito de casamento ou por aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira em conformidade com a lei anterior é lavrado oficiosamente ou a requerimento dos interessados, sendo obrigatório para fins de identificação.

Artigo 34.º

Atos cujo registo não era obrigatório pela lei anterior

- 1 - A aquisição e a perda da nacionalidade que resultem de atos cujo registo não era obrigatório no domínio da lei anterior continuam a provar-se pelo registo ou pelos documentos comprovativos dos atos de que dependem.
- 2 - Para fins de identificação, a prova destes atos é feita pelo respetivo registo ou consequentes averbamentos ao assento de nascimento.

Artigo 35.º

Produção de efeitos dos atos anteriormente não sujeitos a registo

- 1 - Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de atos ou factos não obrigatoriamente sujeitos a registo no domínio da lei anterior são havidos como produzidos desde a data da verificação dos atos ou factos que as determinaram.
- 2 - Excetua-se do disposto no número anterior a perda da nacionalidade fundada na aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, a qual continua a só produzir efeitos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

para com terceiros, no domínio das relações de direito privado, desde que seja levada ao registo e a partir da data em que este se realize.

Artigo 36.º

Processos pendentes

Os processos de nacionalidade pendentes, com exceção dos de naturalização, serão apreciados de acordo com a lei anterior, sem prejuízo das disposições transitórias deste diploma.

Artigo 37.º

Assentos de nascimento de filhos apenas de não portugueses

1 - Nos assentos de nascimentos ocorridos no território português, após a entrada em vigor da presente lei, de filhos apenas de não portugueses deve mencionar-se, como elemento de identidade do registando, a nacionalidade estrangeira dos progenitores ou o seu desconhecimento, exceto se algum dos progenitores tiver nascido no território português e aqui tiver residência.

2 - Sempre que possível, os declarantes devem apresentar documento comprovativo da menção que deva ser feita nos termos do número anterior, em ordem demonstrar que nenhum dos progenitores é de nacionalidade portuguesa.

Artigo 38.º

**Assentos de nascimento de progenitores ou adotantes portugueses posteriormente
ao registo de nascimento de estrangeiro**

1 - Quando for estabelecida filiação posteriormente ao registo do nascimento de estrangeiro nascido em território português ou sob administração portuguesa ou for decretada a sua adoção, da decisão judicial ou ato que as tiver estabelecido ou decretado e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento constará a menção da nacionalidade dos progenitores ou adotantes portugueses.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

2 - A menção a que se refere o número anterior constará igualmente, como elemento de identificação do registado, do averbamento de estabelecimento de filiação ou de adoção a exarar à margem do assento de nascimento.

3 - Quando for estabelecida a filiação, posteriormente ao registo de nascimento, de estrangeiro nascido no território nacional, da decisão judicial ou do ato que a tiver estabelecido, bem como da sua comunicação para averbamento ao registo de nascimento, deve constar a menção da naturalidade do progenitor estrangeiro, nascido no território português, bem como a sua residência ao tempo do nascimento.

Artigo 39.º

Regulamentação transitória

Enquanto a presente lei não for regulamentada, é aplicável, com as necessárias adaptações, o Decreto n.º 43090, de 27 de Julho de 1960.

Artigo 40.º

Disposição revogatória

É revogada a Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA NOVA APRECIÇÃO
DOS PROJETOS DE LEI N.ºS

364/XIII/2.ª (PSD) - ALTERA A LEI N.º 37/81 (LEI DA NACIONALIDADE);

390/XIII/2.ª (BE) - ALTERA A LEI DA NACIONALIDADE, APROVADA PELA LEI N.º 37/81, DE 3 DE OUTUBRO, E O REGULAMENTO EMOLUMENTAR DOS REGISTOS E NOTARIADO, APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 322-A/2001, DE 14 DE DEZEMBRO;

428/XIII/2.ª (PCP) - NONA ALTERAÇÃO À LEI N.º 37/81, DE 3 DE OUTUBRO (LEI DA NACIONALIDADE);

544/XIII (PS) - 8.ª ALTERAÇÃO À LEI DA NACIONALIDADE, APROVADA PELA LEI N.º 31/87, DE 3 DE OUTUBRO, ALTERADA PELA LEI N.º 25/94, DE 19 DE AGOSTO, PELO DECRETO-LEI N.º 322-A/2001, DE 14 DE DEZEMBRO, E PELAS LEIS ORGÂNICAS N.º 1/2004, DE 15 DE JANEIRO, N.º 2/2006, DE 17 DE ABRIL, N.º 1/2013, DE 29 DE JULHO, N.º 8/2015, DE 22 DE JUNHO E N.º 9/2015, DE 29 DE JULHO;

E

548/XIII/2.ª (PAN) - ALTERA A LEI DA NACIONALIDADE.

1. Os Projetos de Lei n.ºs 364 e 390/XIII/2.ª, da iniciativa respetivamente dos Grupos Parlamentares do PSD e do BE, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sem votação, por um prazo de 30 dias, em 3 de fevereiro de 2017, para nova apreciação.
2. Os Projetos de Lei n.ºs 428, 544 e 548/XIII/2.ª, da iniciativa respetivamente dos Grupos Parlamentares do PCP, do PS e do PAN, baixaram à Comissão de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sem votação, por um prazo de 30 dias, em 14 de junho de 2017, para nova apreciação.

3. Sobre o Projeto de Lei n.º 364/XIII/2.^a, em 5 de janeiro de 2017 foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.
4. Sobre o Projeto de Lei n.º 390/XIII/2.^a, em 30 de junho de 2017 foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público (PGR/Parecer e Parecer II) e à Ordem dos Advogados.
5. Sobre o Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.^a, em 9 de março de 2017 foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.
6. Sobre o Projeto de Lei n.º 544/XIII/2.^a, em 30 de junho de 2017 foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público (PGR/Parecer e Parecer II) e à Ordem dos Advogados.
7. Sobre o Projeto de Lei n.º 548/XIII/2.^a, em 14 de junho de 2017 foram solicitados pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público (PGR/Parecer e Parecer II) e à Ordem dos Advogados.
8. Em 18 de outubro de 2017, a Comissão deliberou constituir um Grupo de Trabalho para promover a nova apreciação das várias iniciativas legislativas que visam a alteração da Lei da Nacionalidade e, se necessário, realizar audições nesse âmbito. O Grupo, coordenado pelo Senhor Deputado José Silvano (PSD), integrou ainda as Senhoras e os Senhores Deputados Carlos Páscoa (PSD), Jorge Lação e Pedro Delgado Alves (PS), Vânia Dias da Silva (CDS-PP), José Manuel Pureza (BE) e António Filipe (PCP), foi incumbido pela Comissão de proceder à discussão e votação indiciárias de todas as iniciativas legislativas acima identificadas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

9. O Grupo de Trabalho reuniu nos dias 28 de novembro e 12 de dezembro de 2017, 25 de janeiro, 21 de fevereiro, 4 e 12 de abril de 2018, num total de seis reuniões.
10. Previamente à apreciação daquelas iniciativas legislativas, foi promovida a audição do Instituto dos Registos e Notariado (IRN, I.P.), que se fez representar pela Senhora Diretora da Conservatória dos Registos Centrais, Dr.^a Lurdes Serrano.
11. Não foram apresentadas propostas de alteração das iniciativas legislativas;
12. Na reunião de 12 de abril de 2018, na qual se encontravam representados todos os Grupos Parlamentares, o Grupo de Trabalho procedeu à apreciação de todas as iniciativas, tendo realizado a votação indiciárias dos projetos de lei que haviam baixado à Comissão sem votação, para nova apreciação.
13. No debate que acompanhou a votação, intervieram as Senhoras e os Senhores Deputados José Silvano e Carlos Páscoa (PSD), Pedro Delgado Alves (PS), José Manuel Pureza (BE), Vânia Dias da Silva (CDS-PP) e António Filipe (PCP).

Da votação indiciária realizada resultou o seguinte:

• **Artigo 1.º da Lei da Nacionalidade**

Alínea d) do n.º 1

- na redação do Projeto de Lei n.º 364/XIII/2.^a (PSD) – rejeitada, com votos contra do PS, do BE e do PCP, votos a favor do PSD e a abstenção do CDS-PP;
- na redação do Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.^a (PCP) – rejeitada, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do BE e do PCP;

Alínea e) do n.º 1

- na redação do Projeto de Lei n.º 390/XIII/2.^a (BE) – rejeitada, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do BE e do PCP;
- na redação do Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.^a (PCP) – rejeitada, com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do BE e do PCP e a abstenção do PS;

Alínea f) do n.º 1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- na redação do Projeto de Lei n.º 390/XIII/2.ª (BE) – rejeitada, com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do BE e do PCP e a abstenção do PS;
- na redação do Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP) – rejeitada, com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do BE e do PCP e a abstenção do PS;
- na redação do Projeto de Lei n.º 544/XIII/2.ª (PS) – **aprovada**, com votos a favor do PS, do BE e do PCP, contra do CDS-PP e a abstenção do PSD;

N.º 3

- na redação do Projeto de Lei n.º 364/XIII/2.ª (PSD) – rejeitado, com votos contra do PS, do BE e do PCP, votos a favor do PSD e a abstenção do CDS-PP;
- na redação do Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP) – rejeitado, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do BE e do PCP;

N.º 4

- na redação do Projeto de Lei n.º 544/XIII/2.ª (PS) – **aprovado**, com votos a favor do PS e do BE, votos contra do CDS-PP e abstenções do PSD e do PCP;

• **Artigo 3.º da Lei da Nacionalidade**

N.ºs 1 e 3

- na redação do Projeto de Lei n.º 390/XIII/2.ª (BE) – rejeitados, com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do BE e do PCP e a abstenção do PS;

N.º 4

- na redação do Projeto de Lei n.º 364/XIII/2.ª (PSD) – rejeitado, com votos contra do PS, do BE, do CDS-PP e do PCP e votos a favor do PSD;
- na redação do projeto de Lei n.º 548/XIII/2.ª (PAN) – rejeitado, com votos contra do PSD, do PS, do BE, do CDS-PP e do PCP;

N.º 5

- na redação do Projeto de Lei n.º 364/XIII/2.ª (PSD) – rejeitado, com votos contra do PS, do BE, do CDS-PP e do PCP e votos a favor do PSD;
- na redação do projeto de Lei n.º 548/XIII/2.ª (PAN) – rejeitado, com votos contra do PSD, do PS, do BE, do CDS-PP e do PCP;

N.º 6

- na redação do Projeto de Lei n.º 364/XIII/2.ª (PSD) – rejeitado, com votos contra do PS, do BE e do PCP, votos a favor do PSD e a abstenção do CDS-PP;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

• **Artigo 5.º da Lei da Nacionalidade**

- na redação do Projeto de Lei n.º 364/XIII/2.ª (PSD) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do PS, do BE e do PCP e a abstenção do CDS-PP;

- na redação dos Projetos de Lei n.ºs 390/XIII/2.ª (BE), 544/XIII/2.ª (PS) e 548/XIII/2.ª (PAN) - votações prejudicadas em resultado da aprovação da proposta anterior;

• **Artigo 6.º da Lei da Nacionalidade**

Alínea b) do n.º 1

- na redação do Projeto de Lei n.º 390/XIII/2.ª (BE) – rejeitada, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do BE e do PCP;

- na redação do Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP) – retirada pelo Grupo Parlamentar proponente;

- na redação do Projeto de Lei n.º 544/XIII/2.ª (PS) – **aprovada**, com votos a favor do PS, do BE e do PCP, votos contra do CDS-PP e a abstenção do PSD;

- na redação do projeto de Lei n.º 548/XIII/2.ª (PAN) – votação prejudicada em resultado da aprovação da proposta anterior;

Alínea c) do n.º 1

- na redação do Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP) – rejeitada, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do BE e do PCP;

Alínea d) do n.º 1

- na redação do Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP) – rejeitada, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do BE e do PCP;

- na redação do Projeto de Lei n.º 544/XIII/2.ª (PS) – **aprovada**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP e abstenções do PSD, do BE e do PCP;

Alínea e) do n.º 1

- na redação do Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP) – rejeitada, com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do BE e do PCP e a abstenção do PS;

N.º 2 (corpo)

- na redação do Projeto de Lei n.º 390/XIII/2.ª (BE) – rejeitado, com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do BE e do PCP e a abstenção do PS;

- na redação do Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP) – rejeitado, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do BE e do PCP;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- na redação do Projeto de Lei n.º 544/XIII/2.ª (PS) – **aprovado**, com votos a favor do PS, votos contra do CDS-PP e do PCP e abstenções do PSD e do BE;

Alínea a) do n.º 2

- na redação do Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP) – **rejeitada**, com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do BE e do PCP e a abstenção do PS;

- na redação do Projeto de Lei n.º 544/XIII/2.ª (PS) – **aprovada**, com votos a favor do PS e do BE, votos contra do CDS-PP e abstenções do PSD e do PCP;

Alínea b) do n.º 2

- na redação do Projeto de Lei n.º 544/XIII/2.ª (PS) – **aprovada**, com votos a favor do PS e do BE, votos contra do CDS-PP e abstenções do PSD e do PCP;

N.º 5

- na redação do Projeto de Lei n.º 390/XIII/2.ª (BE) – **rejeitado**, com votos contra do PSD e do CDS-PP, votos a favor do BE e do PCP e a abstenção do PS;

- na redação do Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP) – **prejudicada**;

- na redação do Projeto de Lei n.º 544/XIII/2.ª (PS) – **aprovado**, com votos a favor do PS, do BE e do PCP, votos contra do CDS-PP e a abstenção do PSD;

N.ºs 8, 9 e 10

- na redação do Projeto de Lei n.º 544/XIII/2.ª (PS) – **aprovados**, com votos a favor do PS e do PCP, votos contra do CDS-PP e abstenções do PSD e do BE;

• **Artigo 9.º da Lei da Nacionalidade**

Alínea b) do n.º 1

- na redação do Projeto de Lei n.º 544/XIII/2.ª (PS) – **aprovada**, com votos a favor do PS e do BE, votos contra do CDS-PP e abstenções do PSD e do PCP;

N.º 2

- na redação do Projeto de Lei n.º 544/XIII/2.ª (PS) – **aprovado**, com votos a favor do PS, do BE e do PCP, votos contra do CDS-PP e a abstenção do PSD;

N.º 3

- na redação do Projeto de Lei n.º 544/XIII/2.ª (PS) – **aprovado**, com votos a favor do PS, do BE e do PCP, votos contra do CDS-PP e a abstenção do PSD;

• **Artigos 12.º-A e 12.º-B (aditados) da Lei da Nacionalidade**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- na redação do Projeto de Lei n.º 544/XIII/2.ª (PS) – **aprovados**, com votos a favor do PS, do BE e do PCP, votos contra do CDS-PP e a abstenção do PSD;
 - **Artigos 15.º da Lei da Nacionalidade**
 - N.º 1
 - na redação do Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP) – rejeitado, com votos contra do PSD, do PS e do CDS-PP e votos a favor do BE e do PCP;
 - N.º 3
 - na redação do Projeto de Lei n.º 544/XIII/2.ª (PS) – **aprovado**, com votos a favor do PS, do BE e do PCP, votos contra do CDS-PP e a abstenção do PSD;
 - **Artigos 21.º da Lei da Nacionalidade**
 - N.ºs 1 e 4
 - na redação do Projeto de Lei n.º 390/XIII/2.ª (BE) – votações prejudicadas em resultado da aprovação de proposta anterior;
 - N.º 5
 - na redação do Projeto de Lei n.º 390/XIII/2.ª (BE) – votação prejudicada em resultado da aprovação de proposta anterior;
 - na redação do Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP) – votação prejudicada em resultado da aprovação de proposta anterior;
 - **Artigos 29.º da Lei da Nacionalidade**
 - na redação do Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do PS, do BE e do PCP e a abstenção do CDS-PP;
 - **Artigos 30.º da Lei da Nacionalidade**
 - N.ºs 1 e 2
 - na redação do Projeto de Lei n.º 544/XIII/2.ª (PS) – **aprovados**, com votos a favor do PS, do BE e do PCP, votos contra do CDS-PP e a abstenção do PSD;
- Artigos preambulares**
- **Artigo 1.º (objeto)**
 - na redação dos Projetos de Lei n.ºs 390/XIII/2.ª (BE), 544/XIII/2.ª (PS) – e 548/XIII/2.ª (PAN) – remetida a votação para a Comissão;
 - **Artigo 2.º (Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro)** – remetida a votação para a Comissão;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **Artigo 3.º (Alterações ao Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro)**
Artigo 18.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado
- na redação do Projeto de Lei n.º 390/XIII/2.ª (BE) – rejeitado, com votos contra do PSD, votos a favor do BE e do PCP e abstenções do PS e do CDS-PP;
- **Artigo 3.º (Aditamento à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro)**
- na redação do Projeto de Lei n.º 544/XIII/2.ª (PS) – **aprovado**, com votos a favor do PS, do BE e do PCP, votos contra do CDS-PP e a abstenção do PSD;
- **Artigo 4.º (Alteração sistemática à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro)**
- na redação do Projeto de Lei n.º 544/XIII/2.ª (PS) – **aprovado**, com votos a favor do PS, do BE e do PCP, votos contra do CDS-PP e a abstenção do PSD;
- **Artigo 4.º (Regulamentação)/renumerado como artigo 5.º**
- na redação do Projeto de Lei n.º 390/XIII/2.ª (BE) – aprovado, com votos a favor do PS, do BE e do PCP e votos contra do PSD e do CDS-PP;
- **Artigo 5.º (Aplicação a processos pendentes)/renumerado como artigo 6.º**
- na redação do Projeto de Lei n.º 544/XIII/2.ª (PS) – **aprovado**, com votos a favor do PS, do BE e do PCP, votos contra do CDS-PP e a abstenção do PSD;
- **Artigo 2.º (Republicação)/renumerado como artigo 7.º**
- na redação do Projeto de Lei n.º 364/XIII/2.ª (PSD) – **aprovado por unanimidade**;
- **Artigo 8.º (Entrada em vigor)**
- na redação do Projeto de Lei n.º 364/XIII/2.ª (PSD) – **aprovado**, com votos a favor do PSD, do BE e do PCP e votos contra do PS e do CDS-PP;
- na redação dos Projetos de Lei n.ºs 390/XIII/2.ª (BE), 428/XIII/2.ª (PCP), 544/XIII/2.ª (PS) e 548/XIII/2.ª (PAN) - votações prejudicadas em resultado da aprovação da proposta anterior;

Por fim, foi **aprovado por unanimidade** que o texto de substituição adote o seguinte título: «Oitava alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

14. Da votação resultou um projeto de texto de substituição, que foi remetido à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para ratificação das votações indiciariamente realizadas.
15. Na reunião da Comissão de 18 de abril de 2018, na qual se encontravam representados todos os Grupos Parlamentares à exceção do PEV, procedeu-se à apreciação do projeto de texto de substituição apresentado pelo Grupo de Trabalho, tendo sido **ratificadas as votações indiciariamente alcançadas** no Grupo, com confirmação, por parte de todos os Grupos Parlamentares, dos sentidos de voto ali expressos e acima registados.
16. **Foram ainda votados os seguintes artigos preambulares:**
 - Artigo 1.º (*objeto*)
 - na redação do Projeto de Lei n.º 544/XIII/2.ª (PS) – **aprovado** com votos a favor do PS, BE e PCP e a abstenção do PSD e do CDS/PP [tendo ficado prejudicada votação dos correspondentes artigos do Projeto de Lei n.º 390/XIII/2.ª (BE) e do Projeto de Lei n.º 548/XIII/2.ª (PAN)], tendo sido aditada a referência ao Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto;
 17. **Artigo 2.º (Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro) - aprovado** com votos a favor do PS, BE e PCP e a abstenção do PSD e do CDS/PP, tendo sido corrigido o número de ordem da alteração à Lei da Nacionalidade;
 18. **O anexo texto de substituição da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias deverá ser submetido a votações sucessivas na generalidade, especialidade e final global pelo Plenário da Assembleia da República.**
 19. **O texto de substituição da Comissão é obrigatoriamente votado na especialidade pelo Plenário da AR e aprovado em votação final por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, revestindo o ato legislativo aprovado a forma de lei orgânica, em conformidade com as disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 168.º, do n.º 2 do artigo 166.º e do n.º 5 do artigo 168.º, todos da Constituição.**
 20. Na reunião da Comissão, os **proponentes – Grupos Parlamentares do PS, BE e PCP e o Deputado Único Representante do PAN - declararam retirar os**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

seus Projetos a favor do texto de substituição aprovado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República, tendo o Grupo Parlamentar do PSD declarado expressamente não retirar o seu Projeto de Lei, o que, nos termos do artigo 139.º do RAR, importará a sua votação em Plenário previamente ao texto de substituição.

Segue em anexo o projeto de **texto de substituição**.

Palácio de S. Bento, 18 de abril de 2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)